



TC 021.135/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine)

Responsáveis: Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49, falecido), na pessoa de sua inventariante, a Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida (CPF 048.192.124-94, peça 20), e Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49), falecido, e da Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei do Audiovisual, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “História de um Valente” (Salic 07-0296), tendo por objeto a produção de um filme de longa-metragem de ficção, baseado na vida do líder revolucionário pernambucano Gregório Bezerra, sob a direção do cineasta Cláudio Barroso, aprovado e autorizado pela Deliberação-Ancine 268/2007 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de incentivos, doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999, e na Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual).

HISTÓRICO

2. Em 11/4/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 204/2018.

3. O Salic 07-0296 foi firmado no valor de R\$ 2.823.271,37, no período de 02/10/2007 a 31/12/2010 (peça 18), com prazo para execução dos recursos 02/10/2007 a 30/04/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/4/2011.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.249.250,00, conforme atestam os recibos (peças 9 e 11 a 17) e/ou extratos bancários (peças 52 a 54), a saber:

CAPTAÇÃO				REPASSE		
Data	Valor depositado na conta específica do convênio (R\$)	Localização do Recibo (peça)	Localização no extrato (peça 54, p.)	Valor com eventuais rendim. (R\$)	Data	Localização no extrato (peça 54, p.)
28/5/2008	50.000,00	9	10	425.377,51	21/7/2009	13
30/12/2008	50.000,00	11	11			
25/6/2009	320.000,00	13	12			
6/5/2009	200.000,00	12	2	201.153,89	21/7/2009	4
23/10/2009	100.000,00	16	14	260.000,00	30/10/2009	14
26/10/2009	160.000,00	15	14			
30/10/2009	120.000,00	14	14	120.000,00	5/11/2009	15
18/11/2009	242.500,00	17	5	249.250,01	24/11/2009	5
19/11/2009	6.750,00	17	5			
Totais	1.249.250,00			1.255.781,41		



5. Observa-se que o valor total anunciado como captado no Relatório do Tomador de Contas (peça 96, p.1), de R\$ 1.448.593,23, contempla o montante esperado e atestado pelos recibos, de R\$1.250.000,00, somados a uma contrapartida de R\$ 198.593,23.

6. Entretanto, o quadro retro expõe que, a despeito de a soma dos recibos, nos autos, compor o montante de R\$ 1.250.000,00, só foi efetivamente depositado na conta específica o montante R\$ 1.249.250,00 – portanto, R\$ 750,00 a menos do que se declarou como recebido. Ademais, os repasses ao conveniente, retirados da conta específica do convênio por meio das rubricas “Liberações” ou “Transferência Autorizada” (Banco do Brasil, Ag. 1850-3, Conta 13.439-2), contemplaram, em alguns casos, um rendimento embutido de aplicações financeiras, totalizando, ao final, o montante de R\$1.255.781,41 efetivamente disponibilizados ao Conveniente, que é o débito total apurado.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas, caracterizando dano ao erário.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.255.781,41, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, falecido, na condição de proponente, e Camará Filmes Ltda., na condição de contratado.

10. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 97), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 98 e 99).

11. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 100).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, por sua inventariante, a Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida, por meio do Ofício 203-E/2016 (peças 76 a 79), com AR recebido em 3/5/2017 (peça 80);

12.2. Camará Filmes Ltda., por meio do Ofício 203-E/2016 (peças 76 a 79), com AR recebido em 3/5/2017 (peça 80).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.013.849,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49) e a Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Salic 07-0296, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2011.

17. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

18. Registra-se que o outro sócio, o Sr. Germano de Vasconcelos Coelho (CPF 000.470.154-20), que integrou os quadros da sociedade de sua abertura, em 14/10/2002, até o dia 8/6/2010, não era administrador, e respondia por apenas 0,01% do capital social. E, ainda, que a sociedade está inapta desde 25/10/2018, segundo Sistema CNPJ da Receita Federal.

19. Não há elementos, nos autos, que comprovem a participação deste sócio no projeto em exame, muito menos de que tenha ele gerido recursos, assinado recibos, contratos, intermediado junto a instituições financeiras ou outros atos que pudessem o tornar solidário no débito apurado e participe das irregularidades.

20. Esta é, também, a opinião do Parecer Jurídico nº 00024/20017/Proc-Chefe/PFEAncine/PGF/AGU (peça 73, item 23), quando se constatou, naquele documento, a ausência de indícios de má-fé do sócio minoritário, tanto na condução da sociedade proponente quanto na gestão dos recursos públicos utilizados, razão por que se manifestou pelo “afastamento da responsabilidade solidária do Sr. Germano de Vasconcelos Coelho”.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Agência Nacional do Cinema (Ancine), razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

23. O responsável Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho faleceu em 17/10/2010, conforme certidão de óbito (peça 20, p. 3).

24. Foi lavrada Escritura Pública de Abertura de Inventário Extrajudicial e Nomeação de Inventariante (peça 20, p. 1-2), tendo a filha do responsável falecido, a Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida (CPF 048.192.124-94), declarando ser a única herdeira, assumindo, assim, esta posição e aceitando o cargo de **inventariante** à frente do espólio, nos termos da Lei 11.441/2007 c/c art. 991 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).



25. Assim, a citação a ser promovida deverá ser dirigida ao espólio do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, nos termos do inciso I do art. 18-A da Resolução TCU 170/2004 c/c a Lei 11.441/2007 c/c art. 991 da Lei 13.105/2015, e endereçada à sua filha, a Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida (CPF 048.192.124-94), consoante endereço apontado à peça 37 (Rua José Bonifácio, 232, apartamento 103, CEP 50.710-435-Bairro Madalena-Recife/PE).

26. Em razão do falecimento do responsável, deixa-se de propor a realização de audiência, em face de seu caráter sancionatório, cujos efeitos não se podem transferir a outrem, como já sedimentado na jurisprudência desta Casa.

27. Diante do vultoso valor, entende-se pertinente registrar os apontamentos da Nota Técnica 15-E/2016, de 24/8/2016, versando sobre a não aprovação integral, por omissão no dever de prestar contas, referente ao projeto “História de um Valente”, a qual, em seu subitem 5.2.1 (peça 66, p. 4), consignou relação dos documentos não encaminhados, que caracterizam a omissão na prestação de contas (sem prejuízo de outros documentos eventualmente previstos no instrumento contratual e legislação pertinente), a saber:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) Relação de pagamentos;
- c) Demonstrativo financeiro do extrato bancário;
- d) Demonstrativo Orçamentário;
- e) Informações Financeiras e Demonstrativo Orçamentário na forma de planilha eletrônica (Excel), não protegidos para edição, gravados em CD ou DVD ou encaminhados por correio eletrônico para o e-mail prestacao.contas@ancine.gov.br, apresentando conteúdo idêntico de informação aos respectivos arquivos impressos;
- f) Extrato da conta bancária de movimentação referente ao projeto, desde a abertura até o seu encerramento;
- g) Comprovante de encerramento da conta corrente de movimentação;
- h) Comprovações de recolhimentos do saldo da conta-corrente de movimentação e de aplicação de recursos, quando houver, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU;
- i) Protocolo de Entrega da Obra na Cinemateca Brasileira;
- j) Cópia da Obra;
- k) Amostras do material de divulgação da obra; e
- l) Certificado de Produto Brasileiro.

28. Assim, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

28.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Salic 07-0296, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

28.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido



de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 -Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

28.1.2. Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peças 52 a 54), Nota técnica (peças 66, 72 e 74), Recibo de incentivo (peças 9 e 12 a 17), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 76), Parecer jurídico (peças 34, 57 e 73), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 80), Portaria/Despacho inicial de instauração da TCE (peça 81), Termo de aprovação/reprovação de prestação de contas (peças 67 e 75), Comprovante de endereço (peça 37) e Outros (peças 77, 78, 79 e 90).

28.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.685/1993, arts. 1º, 1º-A e 6º; IN-Ancine 22/2003, arts. 47, 51 e 52, inciso I; IN-Ancine 124/2015, art. 42.

28.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67) e Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/7/2009	201.153,89
21/7/2009	425.377,51
30/10/2009	260.000,00
5/11/2009	120.000,00
24/11/2009	249.250,01

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 2.203.065,53

28.1.5. Cofre credor: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

28.1.6. **Responsável:** Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho.

28.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011.

28.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, resultando em presunção de dano ao erário.

28.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

28.1.7. **Responsável:** Camará Filmes Ltda.

28.1.7.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, em face da



omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011.

28.1.7.2. Nexô de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexô causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, resultando em presunção de dano ao erário.

28.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

28.1.8. Encaminhamento: citação.

29. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, sendo o espólio na pessoa de sua filha inventariante, a Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida (CPF 048.192.124-94), e a Camará Filmes Ltda., para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente seria alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/5/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

32. Contudo, esta questão resta prejudicada, haja vista a imputabilidade em função do falecimento do responsável ter ocorrido em 17/10/2010, antes, portanto, da citação na fase externa, que ainda ocorrerá.

Informações Adicionais

33. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho e da Camará Filmes Ltda., e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:



Débito relacionado ao responsável Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49), falecido, na condição de proponente, em solidariedade com Camará Filmes Ltda., devendo-se citar o seu espólio na pessoa de sua filha inventariante, a Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida (CPF 048.192.124-94).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Salic 07-0296, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peças 52 a 54), Nota técnica (peças 66, 72 e 74), Recibo de incentivo (peças 9 e 12 a 17), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 76), Parecer jurídico (peças 34, 57 e 73), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 80), Portaria/Despacho inicial de instauração da TCE (peça 81), Termo de aprovação/reprovação de prestação de contas (peças 67 e 75), Comprovante de endereço (peça 37) e Outros (peças 77, 78, 79 e 90).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.685/1993, arts. 1º, 1º-A e 6º; IN-Ancine 22/2003, arts. 47, 51 e 52, inciso I; IN-Ancine 124/2015, art. 42.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 2.203.065,53

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67), na condição de contratado, em solidariedade com o Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Salic 07-0296, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peças 52 a 54), Nota técnica (peças 66, 72 e 74), Recibo de incentivo (peças 9 e 12 a 17), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 76), Parecer jurídico (peças 34, 57 e 73), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 80), Portaria/Despacho inicial de instauração da TCE (peça 81), Termo de aprovação/reprovação de prestação de contas (peças 67 e 75), Comprovante de endereço (peça 37) e Outros (peças 77, 78, 79 e 90).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.685/1993, arts. 1º, 1º-A e 6º; IN-Ancine 22/2003, arts. 47, 51 e 52, inciso I; IN-Ancine 124/2015, art. 42.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 2.203.065,53



Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 14 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0